



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000108/2005-23
Recurso nº 344.122 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.589 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGRO INDUSTRIAL DE MADEIRAS VALE FÉRTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ITR. EXCLUSÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.

A despeito de ser obrigatória - desde o exercício 2001 - a apresentação do ADA ao Ibama como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de tributação pelo ITR, a lei não estabelece um prazo para a sua apresentação. Assim, não pode este prazo ser estipulado em Instrução Normativa, restringindo um direito do contribuinte.

ITR. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência da área de reserva legal, devidamente averbada à margem do Registro de Imóveis, e em percentual correspondente ao limite legal para aquela localidade (80%), deve a mesma ser reconhecida e excluída da área total do imóvel para fins de tributação pelo ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer a existência das áreas de preservação permanente (no total de 180,5 hectares) e reserva legal (de 6.480,4 hectares).

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 25/31 para exigência de ITR em razão da glosa de área de preservação permanente e de reserva legal. Foi também reduzida a área total do imóvel, de 8.180,50 para 8.100,50 – cf. quadro demonstrativo de fls. 29. A glosa da área de preservação permanente se deveu exclusivamente à falta de apresentação tempestiva do ADA ao Ibama. Por outro lado, a glosa da área de utilização limitada se deveu à falta de averbação tempestiva da mesma no registro do imóvel, e ainda à falta de Portaria do Ibama reconhecendo a existência da RPPN.

O Auto de Infração foi enviado através dos Correios, e recebido em 09.03.2005, conforme AR de fls. 33.

Em 08.04.2005, a Interessada apresenta a Impugnação de fls. 35/44, por meio da qual discorre sobre a função extrafiscal do ITR (de proteção ambiental) e alega estar comprovado através de autorizações de exploração de 2 Projetos de Manejo Florestal Sustentável, denominados Miritituba e Água Azul, cada uma com 3.000 hectares cada, devidamente registrados em Cartório. Alegou que a reserva legal deve ser reconhecida por decorrer diretamente de disposição legal.

No que diz respeito à exigência de apresentação tempestiva do ADA, alegou que não haveria obrigação legal para a sua apresentação no prazo mencionado pela autoridade fiscal, sendo este o entendimento do STJ acerca da matéria. Alegou ainda que somente o Ibama poderia desconstituir as informações lá prestadas, sendo que até o momento as informações constantes do ADA apresentado não haviam sido revistas por aquele órgão ambiental.

Requeru a produção de provas (pericial e expedição de ofício ao Ibama), e a procedência de sua Impugnação.

Os membros da DRJ em Recife decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao argumento de que a apresentação do ADA pela contribuinte havia sido intempestiva, o mesmo tendo ocorrido quanto à averbação da área de utilização limitada, já que esta deveria estar averbada no Registro de Imóveis quando da ocorrência do fato gerador do imposto.

Quanto à área de utilização limitada/manejo florestal sustentável, alegaram que o contribuinte declarara uma área de 0,00 como sendo de “Exploração Extrativa” em sua DITR. Além disso, trouxe apenas uma Autorização para Exploração Florestal (PMFS, fls. 56), a qual tinha validade somente até 07/06/2001, sendo que a área total do referido plano seria de 1.901,90 ha. Os documentos ainda trariam dados errados quanto às áreas de reserva legal e preservação permanente, além de se referirem a Fazenda Água Azul, e não à Vale Fértil (objeto do lançamento em discussão).

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 100/112, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

Antes de apreciar o Recurso Voluntário que chega a este Conselho, deve ser analisada a sua tempestividade, eis que o débito aqui em discussão acabou por ser inscrito como Dívida Ativa da União, por não ter a Interessada interposto recurso dentro do prazo de 30 dias contados da “ciência” da decisão de primeira instância.

O que aconteceu foi que a intimação da decisão de primeira instância (cf. fls. 86) foi dirigida à Rua Tiradentes, nº 637, Centro, Rondon do Pará.

Ocorre que o endereço referido no AR não aparece em nenhum outro documento constante dos autos, certo que o endereço para o qual as intimações anteriores foram dirigidas era Rodovia Augusto Montenegro, Km. 09, nº 33, Conjunto Maguari, Belém do Pará.

Ademais, não há nos autos qualquer informação que esclareça o que motivou este (incorreto) endereçamento do AR por meio do qual foi enviada a decisão de primeira instância.

Por isso, há que se reconhecer a nulidade da intimação efetuada por meio do AR de fls. 86, já que foi dirigida a endereço que não guarda relação com a Interessada.

Com base na documentação constante dos autos, a única data em que a Recorrente comprovadamente tenha tomado ciência da decisão recorrida foi o dia 06.11.2008 – data em que recebeu cópia integral do processo administrativo. O Recurso Voluntário foi interposto em 24.11.2008. **Assim, é de ser reconhecida a tempestividade do mesmo, que por isso deve ser conhecido e apreciado por este Colegiado.**

Conforme relatado, trata-se de lançamento em que se discute a exigência do ITR em razão da glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal (a alteração da área total declarada para o imóvel não gerou qualquer controvérsia).

A glosa da área de preservação permanente se deveu exclusivamente à falta de apresentação tempestiva do ADA ao Ibama, enquanto que a glosa da área de utilização limitada se deveu à falta de averbação tempestiva da mesma no Registro de Imóveis, e ainda à falta de Portaria do Ibama reconhecendo a existência da RPPN.

A Recorrente declarou como área de APP o total de 180,5 hectares, e outros 6.544,4 hectares a título de reserva legal.

De acordo com a defesa da Recorrente, a maior parte de seu imóvel (74%) **corresponderia a uma área produtiva – na qual existiam os dois Projetos de Manejo Florestal**

Sustentável, que por isso mesmo deveria refletir de imediato no cálculo do ITR. Além disso, a lei determinava que 80% da área do seu imóvel é de reserva legal, e tal dispositivo legal teria aplicação imediata e taxativa, independentemente de qualquer medida acessória.

Suscitou ainda a inexigibilidade de apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente para fins de apuração do ITR, alegando ainda que a sua apresentação intempestiva não impediria seu uso para fins de apuração do ITR.

No que diz respeito à exigência deste documento, é de se ressaltar que desde a edição da Lei nº 10.165/2000 – que acrescentou o art. 17-O à Lei nº 6.938/81 - a obrigação de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas referidas do cálculo do ITR passou a ser veiculada em lei, e por isso mesmo exigível de todos os contribuintes, *verbis*:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

"§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA." (AC)

"§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória." (NR)

(...)

A referida norma, como se vê, passou a determinar a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do valor devido a título de ITR, ou seja, para exclusão das áreas de reserva legal e utilização limitada. Daí porque a partir do exercício 2001 a apresentação do ADA é, de fato, um requisito para tal.

No entanto, esta norma é silente no que diz respeito ao prazo para a apresentação do ADA. Sendo assim, é de se concluir que a sua apresentação ao Ibama é obrigatória - a partir de 2001 - como condição para a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente da tributação pelo ITR, mas que o prazo para esta apresentação não deve necessariamente se dar dentro do tempo pretendido pelas autoridades fiscais (de 6 meses).

Na hipótese em exame, a Recorrente trouxe aos autos cópia do ADA apresentado ao Ibama em 31.03.2004 (sendo que a fiscalização teve início em janeiro de 2005), de forma que demonstrou ter atendido à exigência legal de apresentar tal documento.

Do referido ADA constam as áreas de 180,5 hectares de preservação permanente e 544,4 hectares de reserva legal, mais outros 6.000,0 hectares de área de exploração extrativa (Plano de Manejo Florestal Sustentado), conforme fls. 14. A Recorrente declarou como área de utilização limitada a área de 6.544,4, considerando as áreas de 544,4 hectares de reserva legal e a área de 6.000,0 hectares de exploração extrativa.

Apresentado o ADA – que contempla (em parte) as áreas declaradas pela Recorrente, e considerando que a motivação do lançamento no que diz respeito à área de preservação permanente foi apenas a falta de apresentação do ADA, esta área restou

devidamente comprovada e deverá ser acolhida para fins de apuração do ITR. **Deve-se então acolher a área de preservação permanente de 180,5 hectares.**

No que diz respeito à área de reserva legal, a decisão recorrida manteve o lançamento não só em razão da apresentação intempestiva do ADA, mas também por ter considerado intempestiva a averbação desta área no Registro de Imóveis, que se deu em 22.05.2002.

Como já manifestado em outras oportunidades, entendo que a averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis tem natureza meramente declaratória, e não é exigida pela lei tributária, mas sim pela legislação ambiental (Código Florestal). Por isso, ainda que a área não tivesse sido averbada, entendo que a Recorrente teria o direito de utilizá-la para fins de apuração do ITR.

No entanto, na hipótese que aqui se examina, ela foi averbada, em momento anterior ao início da fiscalização, o que implica no reconhecimento de sua efetiva existência (em 22.05.2002, cf. fls. 13). A área averbada na referida data correspondia a 80% da propriedade, conforme Av. 021/Mat. 092, área que somaria 6.480,4 hectares.

Por outro lado, no ADA apresentado ao Ibama (fls. 14), a Recorrente fez constar as áreas de 544,4 hectares de reserva legal e de 6.000,0 hectares de plano de manejo (exploração extrativa). Sendo assim, e considerando a exigência de apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de reserva legal da tributação pelo imposto, esta é a área que deve ser considerada como tal para o imóvel da Recorrente.

Deve-se reconhecer então a existência de 544,4 hectares a título de reserva legal na propriedade da Recorrente.

Como se viu, as áreas glosadas por meio do lançamento aqui examinado foram as declaradas pela Recorrente como sendo de preservação permanente e de reserva legal.

A discussão, porém, acabou se estendendo à existência de área de exploração extrativa, já que a Recorrente informou, no ADA apresentado ao Ibama – não a área de reserva legal integralmente pretendida (de 6.544,4 hectares), mas sim uma área de reserva legal de 544,4 hectares, e mais uma área de exploração extrativa de 6.000,0 hectares.

Pois bem, em razão desta confusão (feita pela própria Recorrente a partir do ADA apresentado ao Ibama), a discussão travada nestes autos acabou se direcionando para a comprovação da área declarada pela Recorrente como sendo de reserva legal, mas que era objeto de exploração extrativa.

A decisão recorrida, então, acabou analisando a matéria, e não acolheu a área de exploração extrativa, pelos seguintes motivos:

Além de não apresentar o Projeto devidamente aprovado, apresenta apenas Autorização Para Exploração Florestal – PMFS, fl. 56, com validade para 07/06/2000 a 07/06/2001, porém a área da propriedade é de 3.000,0ha. (e não de 8.180,5ha conforme ADA); e a área total do plano é de 1.901,9ha (e não 6.000,0ha conforme ADA).

Não bastasse essas divergências, a Autorização para Exploração Florestal – PMFS, fl. 57, com validade para 17/09/2001 a 17/09/2002, consta “Dados da Propriedade: Área de Reserva Legal: 2.400,0 há (e não 544,4ha do ADA, nem os 6.544,4 da DITR); Área de Preservação Permanente: 0 (zero) (e não 180,5 do ADA e da DITR).

Finalmente, o PMFS fl. 56 refere-se a Faz. Água Azul, localizada no município de Pacajás/PA e o PMFS fl. 57 refere-se a Faz. Água Azul localizada no município de Portel/PA. O imóvel do qual decorreu o Auto de Infração ora contestado é o de nome Fazenda Vale Fértil.

Assim, tais peças documentais não se prestam como elementos comprobatórios de que no ano a que se refere a DITR/2001 (01/01/2000 a 31/12/2000) havia na propriedade o desenvolvimento de Plano de Manejo Florestal Sustentável – PMFS, alegado pelo impugnante, cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, o que se evidenciaria com laudos de acompanhamento do projeto pela instituição oficial, notas de venda do produto, etc.

Logo, desde que não restou comprovado documentalmente o desenvolvimento de plano de manejo florestal sustentável, no ano calendário de 2000, DITR/2011, nem foi comprovada a exploração extrativa, deve ser mantida a autuação.

A certidão de fls. 10, expedida em 19.07.2000 pelo Cartório do Único Ofício de Pacajá, Pará, demonstra que a Recorrente é proprietária do imóvel denominado “Fazenda Vale Fértil Ltda.”, o qual tem a área total de 48.351 hectares. Demonstra ainda que do total desta área foi gravada uma área total correspondente a 4,037% do mesmo como de utilização limitada, conforme termo celebrado com o Ibama. A referida exploração extrativa seria efetuada por meio de dois projetos, denominados “Água Azul I” e “Miritituba I” – cada um com 3.000,0 hectares cada.

Decorre daí que a propriedade da Recorrente teria uma área total passível de exploração extrativa de 6.000,0 hectares, exatamente como declarado.

Outrossim, a Recorrente trouxe também aos autos os documentos de fls. 56/58, que são Autorizações para Exploração Florestal (PMFS), por meio das quais foi autorizada a exploração de 1.901,9 hectares do total de 3.000,0 hectares da “Fazenda Água Azul” – nos períodos entre junho de 2000 e junho de 2001, bem como entre setembro de 2001 e setembro de 2002; e ainda autorizada a exploração da área de manejo de 1.901,9 hectares do total de 3.000,0 da Fazenda Miritituba no período entre novembro de 2000 e novembro de 2001.

Diante de todos estes documentos, restou comprovado que a Recorrente detém o total da área de 6.000,0 hectares como sendo de exploração extrativa, mas que a área efetivamente explorada era de 3.803,8 (soma de duas áreas de 1.901,9).

Cabe ressaltar, aqui, que um dos motivos tomados pela decisão recorrida para não acolher a exclusão destas áreas na apuração do ITR foi o fato de que os PMFS apresentados se referiam a fazendas diferentes do imóvel autuado. Entretanto, como se viu, restou esclarecido acima que não se trata de propriedades diferentes, já que a Vale Fértil é composta por 2 áreas: Água Azul e Miritituba – daí a diferença dos nomes constantes do

PMFS, pois estes foram expedidos em nome de cada um dos projetos, e não da Fazenda Recorrente.

Sendo assim, deve ser reconhecida uma área de reserva legal total de 6.480,4 hectares porque:

- foi devidamente apresentado ao Ibama o ADA, por meio do qual foram declarados os 544,4 hectares de Reserva Legal, e ainda os 6.000,0 hectares de plano de manejo. Como o plano de manejo se refere sempre a uma área de Reserva Legal que é objeto de exploração, deve ser considerado suprido o requisito do ADA para a comprovação da existência da área de Reserva Legal; e

- a área averbada no Registro de Imóveis como sendo de reserva legal correspondia a 80% da área do imóvel. Na medida em que a certidão do RGI demonstra que a área total do imóvel era de 8.100,5, os 80% corresponderiam a 6.480,4 hectares. Considerando como correta a área averbada (e não a área declarada pela Recorrente), deve-se acolher a existência da área de reserva legal que corresponde a **6.480,4 hectares**.

Deve-se salientar, por fim, que a diferença entre a área aqui reconhecida e a área pleiteada pela Recorrente se deve ao fato de que a mesma se equivocou quanto à área total declarada para o imóvel. A área total do imóvel declarada por ela foi de 8.180,0 hectares (e por isso os 80% corresponderiam aos 6.544,4 pretendidos), superior à área averbada, que deve ser reputada aqui como verdadeira.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para reconhecer a existência das áreas de preservação permanente (no total de 180,5 hectares), reserva legal (de 6.480,4 hectares).

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora